

B N C .

AO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 035/2021

Balsa Nova, 15 de outubro de 2021.

BALSA NOVA COMERCIAL, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 17.348.948/0001-35, com sede na Avenida Brasil, 1111 - Centro, Balsa Nova /PR, (41) 3636-1256 – E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com, por seu representante legal, que abaixo assina, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **decisão do Pregoeiro pela desclassificação da proposta da empresa recorrente**, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo em face de decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa Balsa Nova Comercial, que segundo consta da ata de abertura das propostas, a empresa deixou de cumprir requisitos do edital, especificamente em:

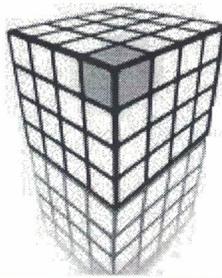
1) Não juntou documento hábil que comprove o FAP – Fator Acidentário de Prevenção, nos termos do item 7.9.6 do Edital;

2) Não apresentou Certidão Negativa Conjunta de Tributos Federais com vigência na data do certame, apresentou uma vencida;

3) Não apresentou documento hábil de comprovar o enquadramento da empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Ocorre que, as irregularidades apontadas não têm o condão de desclassificar a empresa, conforme fundamentação a seguir.

①



B N C .

1. QUANTO A SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FAP:

O Ato de desclassificação da empresa pela não comprovação do Fator Acidentário de Prevenção constitui ilegalidade e eventual abuso de autoridade, considerando a empresa ter sim apresentado documento hábil para comprovação do FAP.

Importante mencionar, que o instrumento convocatório não especifica o documento que deve ser apresentado para comprovação do FAP, apenas requer da licitante documentação apta a comprovação do FAP, *in verbis*:

"7. DA PROPOSTA:

(...)

7.9.6. Documento hábil que comprove o FAP – Fator Acidentário de Prevenção"

Ainda, a empresa apresentou Comprovante de Declaração das Contribuições extraído do Ministério da Fazenda, o qual comprova, pela sua simples leitura, o multiplicador aplicado para o Fator Acidentário de Prevenção, vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

GFIP - SEFIP 8.40 (24/12/2020) TABELAS 42.0 (15/01/2021)

DATA: 02/08/2021

HORA: 15:38:51

PÁC : 0001

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS
EMPRESA

EMPRESA: Balsa Nova-Comercial Ltda

Nº CONTROLE: OTTqXeuClf20000-5

Nº ARQUIVO: HJQh2TWmBXU0000-3

COMP: 07/2021 COD REC: 150 COD GPS: 2003 FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 ALIQ RAT: 0

INSCRIÇÃO: 17.348.948/0001-25

TOMADOR/OBRA:

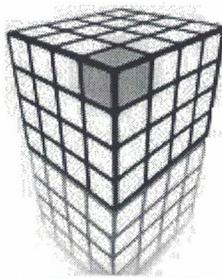
FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 0,00

INSCRIÇÃO:

(documento na íntegra anexado ao presente recurso)

Dessa forma, verificamos que a empresa cumpriu com o item 7.9.6. não havendo qualquer motivação ao ato administrativo do pregoeiro de desclassificação da empresa por este item, devendo ser reformada a decisão por vício de legalidade.

2



B N C .

2. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS FEDERAIS VENCIDA E AS BENESSES CONCEDIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Segundo o Pregoeiro, a empresa não apresentou Certidão Negativa de Tributos Federais vigente que comprove sua regularidade fiscal, motivo pelo qual foi desclassificada.

Ocorre que, conforme preleciona o artigo 42, §1º da Lei Complementar nº 123/06 -Lei da Microempresa, é possível que nas licitações públicas as microempresas e empresas de pequeno porte possam apresentar em 5 dias após do certame Certidão Negativa válida, para comprovar sua regularidade fiscal.

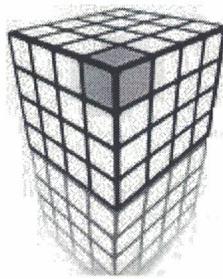
Este dispositivo nada mais é que uma benesse para as empresas de menor porte em manter-se classificada no certame mesmo tendo apresentado certidão positiva de débitos ou negativa de débitos sem a vigência requerida, desde que apresentem a certidão negativa regular no prazo de 5 (cinco) dias, nesses termos:

*Art. 42. **Nas licitações públicas**, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

*§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal** e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.***

No entanto, o Sr. Pregoeiro não concedeu o referido prazo garantido por Lei às empresas de pequeno porte, desclassificando a empresa sem respeitar norma federal expressa, constituindo assim ato administrativo eivado de ilegalidade, passível de controle jurisdicional.

2



B N C .

Portanto, considerando a Recorrente estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, requer a reforma de decisão, especialmente por ser direito da empresa possuir a benesse conferida pela Lei Federal nº 123/2006.

3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPRESA:

Segundo o Pregoeiro, a empresa falhou em não comprovar o seu enquadramento como microempresa pela ausência do documento previsto no item 11.3.5.4.1, fundamentando sua decisão de que a licitante não apresentou certidão simplificada da Junta Comercial.

Ocorre que, a empresa apresentou documento hábil a comprovar o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, através do **documento oficial** denominado de SINTEGRA (documento anexado), que demonstra seu regime tributário como optante do Simples Nacional, exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

O referido documento satisfaz a exigência editalícia, comprovando de plano que a empresa está enquadrada como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Bastava ler a documentação apresentada pela empresa.

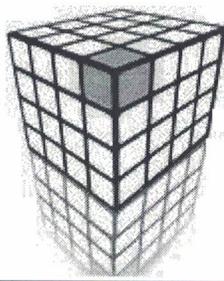
A decisão de desclassificação constitui um excesso de formalismo, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência em licitações públicas.

Dessa forma, considerando que a empresa satisfaz as exigências editalícias na comprovação do seu enquadramento como empresa de pequeno porte, requer a revisão da decisão, para declarar a empresa classificada no certame.

3. DO MÉRITO:

3.1. DO EXCESSO DE FORMALISMO:

Pelas razões apresentadas, observa-se que a empresa acostou toda documentação necessária para cumprir com as exigências do edital, sendo desclassificada sem motivação que enseje uma finalidade adequada para o ato administrativo, incorrendo em vício de legalidade.



B N C .

A manutenção da decisão de desclassificação da empresa recorrente configura formalismo excessivo, afastando-se da finalidade pretendida pela lei, qual seja: *a obtenção da proposta mais vantajosa, o princípio da economicidade, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.*

Afinal, afastar o alcance ao referido interesse público por formalidades excessivas, fere frontalmente o princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, conforme destaca a doutrina:

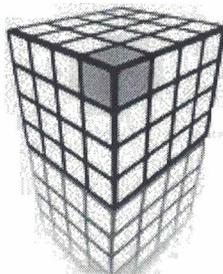
*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador **aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados.** De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado **devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.**" (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Ademais, as exigências de um ato administrativo devem estar vinculadas estritamente ao objetivo traçado pela lei, e jamais configurar embaraço ao administrado sem qualquer fundamento.

Trata-se de dar efetividade ao ato, que mesmo diverso ao previsto em lei, atende a mesma finalidade, o que a doutrina denomina de **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**:

*"O princípio da instrumentalidade das formas, **também chamado pela doutrina de princípio da finalidade,** tem por objetivo conservar os atos processuais praticados de forma diversa da prescrita na lei, mas que atingiram sua finalidade e produziram os efeitos processuais previstos na lei. Tal princípio se assenta no fato de o processo não ser um fim em si mesmo, mas um instrumento de realização da justiça." (SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 509)*





B N C .

Portanto, por mais que se argumente que a empresa cometeu erro material ou formal na apresentação da sua proposta, a finalidade do procedimento de licitação deve ser resguardada, especialmente porque a proposta da empresa desclassificada, ora recorrente, foi a mais vantajosa.

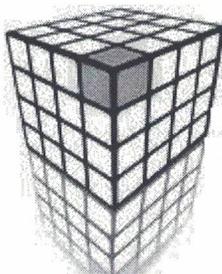
Neste sentido a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, *in verbis*:

CONSULTA. INTERPRETAÇÃO. ART. 43, §3º LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORMALIDADE MODERADA. MÁXIMA COMPETITIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado.

No mesmo sentido é o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. **"3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido."** (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJ-SC - REEX: 03013271620158240040 Laguna 0301327-16.2015.8.24.0040, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 19/06/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

W

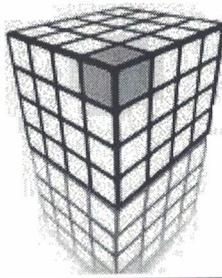


B N C .

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). **Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública** e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJ-SC - AI: 40323968920188240000 Gaspar 4032396-89.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 11/06/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.** DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA. APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJ-SC - APL: 40046825720188240000 Capital 4004682-57.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, **Data de Julgamento: 30/07/2019**, Primeira Câmara de Direito Público)

3



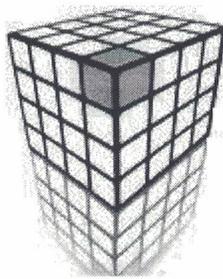
B N C .

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA POR FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NO ORÇAMENTO DO VALOR DOS MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROVIDÊNCIA ATENDIDA POSTERIORMENTE, QUE NÃO ACARRETA MODIFICAÇÃO DO VALOR GLOBAL. IMPETRANTE QUE TEM FÁBRICA PRÓPRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO, O QUE BARATEIA SEUS CUSTOS E POSSIBILITA O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA PROPOSTA. **EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO.** PRESERVAÇÃO DO OBJETIVO COMPETITIVO DO CERTAME E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. [. . .] É **"vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas,** irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. **Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'**. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (grifou-se) (MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22-8-2018) (TJ-SC - APL: 03024317220178240040 Laguna 0302431-72.2017.8.24.0040, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, **Data de Julgamento: 03/09/2019**, Primeira Câmara de Direito Público)

Veja-se que, no entendimento dos Tribunais o pregoeiro tem o **poder/dever** de resolver as questões simples, pequenas e irrelevantes durante o certame para garantir uma maior competitividade, assim como em Itapoá, bastando o Pregoeiro ler a documentação apresentada pela proponente que poderia comprovar todas as exigências editalícias, sendo desnecessária a sua desclassificação por um mero erro de formalidade.

Ainda, em que pese haja um vício material visível, pela violação ao dispositivo do Edital ainda assim, pela interpretação dos julgados, deve-se prevalecer os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o erário público é um bem jurídico tutelado de maior valor que o formalismo do instrumento convocatório, vejamos:

2



B N C .

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍSEL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004742-32.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15.03.2018) (TJ-PR - REEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018)

Por fim, os princípios que regem a Administração Pública (tais como a razoabilidade, celeridade, economicidade e eficiência) admitem a mitigação da vinculação ao Edital. De fato, ater-se à letra do Edital, quando, na verdade, é claro o erro material, quando inexistente prejuízo a outros licitantes, é excesso de formalismo desnecessário.

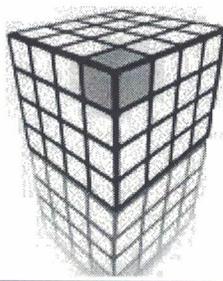
Ainda, não somente o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ainda, para corroborar com a argumentação, trazemos também o entendimento do **Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1)**, que se posiciona veementemente contra o excesso de formalismo:

“Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”,

Recentemente, em 2017, o TCU novamente fez um alerta a respeito **da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.**

Nesse sentido, por meio do **Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara**, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

2



B N C .

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, **desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços** [...]. 2

No caso concreto, era totalmente possível a realização de diligência pelo Pregoeiro para verificar as informações contidas na sua documentação, bastando abrir a diligência, ato permitido pelo art. 43 da Lei de Licitações, para dar prosseguimento no certame, classificando a recorrente por ser medida que aumenta a competitividade.

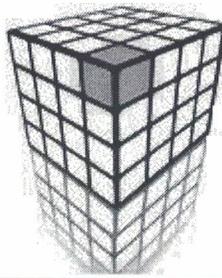
DA MANUTENÇÃO DA ISONOMIA E IGUALDADE DE COMPETIÇÃO:

Dessa forma, a classificação da empresa Balsa Nova Comercial não trará prejuízo aos demais concorrentes, e muito menos vantagem para a empresa recorrente, pois não haverá qualquer alteração na proposta de preços, mantendo-se a igualdade de competição entre os licitantes classificados.

Muito pelo contrário, a manutenção da empresa na disputa traz significativa vantagem para o município, **já que foi a empresa que apresentou a menor oferta**, nos termos da Constituição Federal e Lei Federal de Licitações e Contratos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

W



B N C .

PEDIDO:

ISTO POSTO, requer o recebimento do presente recurso, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Na sequência, requer seja o presente recurso julgado **totalmente procedente**, para fins de rever a decisão de desclassificação da proposta da empresa **BALSA NOVA COMERCIAL**, declarando a proponente como classificada e vencedora da disputa, diante da fundamentação retro.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

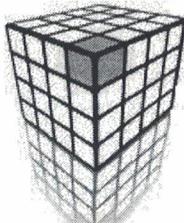
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Balsa Nova, 15 de outubro de 2021.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA

Wellington Daniel Munhoz

Sócio Administrador



B N C .

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

À

Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, nº 201

Itapoá (SC)

Empresa: Balsa Nova Comercial Ltda.

Endereço: Avenida Brasil, nº 1.111, Centro, Balsa Nova / PR.

CNPJ: 17.348.948/0001-35

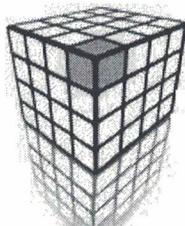
A empresa acima qualificada **DECLARA**, sob as penas cabíveis, que possui todos os requisitos exigidos no presente Edital, para a habilitação, quanto às condições de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal para participar do **Pregão nº 35/2021, DECLARANDO** ainda, estar ciente que a falta de atendimento a qualquer exigência para habilitação constante do Edital ensejará exclusão do certame e aplicação de penalidades.

Balsa Nova /PR, 04 de outubro de 2021.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA

Wellington Daniel Munhoz
CPF/MF nº 022.026.489-92
RG/SSPPR nº 6.740.119-0
Sócio Administrador

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 17.348.948/0001-35
Avenida Brasil, nº 1.111
CEP: 83650-000 – Balsa Nova – Paraná
Fone: (41) 3636-1256
E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com



B N C .

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

À

Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, nº 201

Itapoá (SC)

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021 – PROCESSO Nº 70/2021 – OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de agentes operacionais e pedreiros, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, parte integrante deste Edital e seus Anexos.

Empresa: BALSA NOVA COMERCIAL LTDA.

Endereço: AVENIDA BRASIL, Nº 1.111, CENTRO, BALSA NOVA / PR.

CNPJ: 17.348.948/0001-35

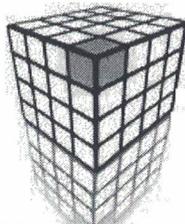
DECLARAMOS **não haver superveniência impeditiva**, e que não estamos impedidos de participar de licitação em qualquer órgão ou entidade da administração pública direta Federal, Estadual ou Municipal, e de que **estamos cientes** da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, assinada pelo representante legal da licitante.

Balsa Nova /PR, 04 de outubro de 2021.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA

Wellington Daniel Munhoz
CPF/MF nº 022.026.489-92
RG/SSPPR nº 6.740.119-0
Sócio Administrador

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 17.348.948/0001-35
Avenida Brasil, nº 1.111
CEP: 83650-000 – Balsa Nova – Paraná
Fone: (41) 3636-1256
E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com



B N C .

ANEXO V – DECLARAÇÃO DE NÃO EXPLORAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

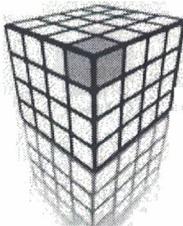
A empresa Balsa Nova Comercial Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.348.948/00001-35, por intermédio de seu representante legal Sr. Wellington Daniel Munhoz, portador (a) da Carteira de Identidade nº 6.740.119-0, CPF nº 022.026.489-92 - **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V, do art. 27, da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, que **não emprega** menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e **não emprega** menor de dezesseis anos.

Balsa Nova /PR, 04 de outubro de 2021.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA

Wellington Daniel Munhoz
CPF/MF nº 022.026.489-92
RG/SSPPR nº 6.740.119-0
Sócio Administrador

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 17.348.948/0001-35
Avenida Brasil, nº1.111
CEP: 83650-000 – Balsa Nova – Paraná
Fone: (41) 3636-1256
E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com



B N C .

ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

À

Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, nº 201

Itapoá (SC)

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº35/2021 – PROCESSO Nº 70/2021 – OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de agentes operacionais e pedreiros, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, parte integrante deste Edital e seus Anexos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº70/2021.
DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Empresa: BALSANOVA COMERCIAL LTDA.

Endereço: AVENIDA BRASIL, Nº 1.111, CENTRO, BALSANOVA / PR.

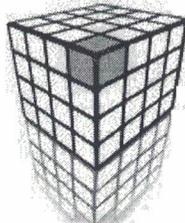
CNPJ: 17.348.948/0001-35

Declaramos, para efeito de participação no **Pregão nº35/2021**, que nossa empresa tem enquadramento como

() **MICROEMPRESA** (X) **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** e, que em cumprimento ao § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

- I. Em nosso capital não participa outra pessoa jurídica;
- II. Não somos filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III. Não temos no capital pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar 123/2006, em que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da lei acima citada;
- IV. Não temos titular ou sócio que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, em que a receita

BALSANOVA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 17.348.948/0001-35
Avenida Brasil, nº1.111
CEP: 83650-000 – Balsa Nova – Paraná
Fone: (41) 3636-1256
E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com



B N C .

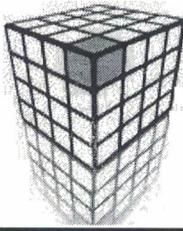
- bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da lei acima citada;
- V. Não possuímos sócio ou titular que seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da lei acima citada;
 - VI. A empresa não é constituída sob a forma de cooperativa, (exceção às de consumo);
 - VII. Não temos participação em capital de outra pessoa jurídica;
 - VIII. Não exercemos atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
 - IX. A empresa não é resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
 - X. Não somos constituídos sob a forma de sociedade por ações.

Balsa Nova /PR, 04 de outubro de 2021.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA

Wellington Daniel Munhoz
CPF/MF nº 022.026.489-92
RG/SSPPR nº 6.740.119-0
Sócio Administrador

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 17.348.948/0001-35
Avenida Brasil, nº 1.111
CEP: 83650-000 – Balsa Nova – Paraná
Fone: (41) 3636-1256
E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com



B N C .

**ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO
PROPONENTE CONFEREM COM O ORIGINAL**

À

Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, nº 201

Itapoá (SC)

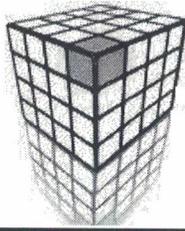
A empresa Balsa Nova Comercial Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.348.948/0001-35, por intermédio de seu representante legal o Sr Wellington Daniel Munhoz, CPF nº 022.026.489-92 - **DECLARA**, que os documentos apresentados de origem não eletrônica, **conferem com seus respectivos originais**, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.726/2018.

Balsa Nova /PR, 04 de outubro de 2021.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA

Wellington Daniel Munhoz
CPF/MF nº 022.026.489-92
RG/SSPPR nº 6.740.119-0
Sócio Administrador

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 17.348.948/0001-35
Avenida Brasil, nº 1.111
CEP: 83650-000 – Balsa Nova – Paraná
Fone: (41) 3636-1256
E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com



B N C .

DECLARAÇÃO

À
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, nº 201
Itapoá (SC)

Empresa: Balsa Nova Comercial Ltda.
Endereço: Avenida Brasil, nº 1.111, Centro, Balsa Nova / PR.
CNPJ: 17.348.948/0001-35

A empresa acima qualificada **DECLARA**, sob as penas cabíveis, que possui escritório localizado na Rua Mariana Michels Borges (960), nº 223, Itapema do Norte, na cidade de Itapoá/SC.

Balsa Nova /PR, 04 de outubro de 2021.


BALSA NOVA COMERCIAL LTDA

Wellington Daniel Munhoz
CPF/MF nº 022.026.489-92
RG/SSPPR nº 6.740.119-0
Sócio Administrador

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 17.348.948/0001-35
Avenida Brasil, nº 1.111
CEP: 83650-000 – Balsa Nova – Paraná
Fone: (41) 3636-1256
E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS
 EMPRESA

EMPRESA: Balsa Nova Comercial Ltda N° CONTROLE: OTTqXeuCLf20000-5 N° ARQUIVO: HJQh2TWmBXU0000-3
 COMP: 07/2021 COD REC: 150 COD GPS: 2003 FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 ALIQ RAT: 0,0 FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 0,00
 TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO: 17.348.948/0001-35
 INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: AV BRASIL BAIRRO: CENTRO CNAE PREPONDERANTE: 8121400
 CIDADE: Balsa Nova UF: PR CEP: 83650-000 TELEFONE: 0041-36361256 CNAE: 8121400
 APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 515 620 744 779 TOTAL

SEGURADO						
Empregados/Avulsos	18.600,03	0,00	0,00	0,00	18.600,03	
Contribuintes Individuais	379,72	0,00	0,00	0,00	379,72	
EMPRESA						
Empregados/Avulsos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Retenção Lei 9.711/98	17.728,69	0,00	0,00	0,00	17.728,69	
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	1.251,06	0,00	0,00	0,00	1.251,06	
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS ENTIDADES						
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL A RECOLHER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DELA DECORRENTES E CONSTITUI(EM) CRÉDITO(S) PASSÍVEL(IS) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESSALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTANCIAS DEVIDAS NÃO INCLUÍDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

	SINTEGRA Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná	
---	--	---

IDENTIFICAÇÃO

Cadastro atualizado até a data da consulta  Data/Hora Host
CELEPAR
29/09/2021 - 15:19:26

CNPJ:	17.348.948/0001-35	Inscrição Estadual:	90617443-01
Nome Empresarial:	BALSA NOVA COMERCIAL LTDA		

ENDEREÇO

Logradouro:	AV BRASIL		
Número:	1111	Complemento:	SL 01
Bairro:	CENTRO		
Município:	BALSA NOVA	UF:	PR
CEP:	83.650-000	Telefone:	(41)3636-1256
E-mail:	BALSANOVACOMERCIAL@HOTMAIL.COM		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica Principal:	4751201 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s):	4530705 - COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR 4741500 - COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA 4744001 - COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4744002 - COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS 4744003 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS 4744004 - COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS 4744006 - COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO 4744099 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL 4753900 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO 4754701 - COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS
Início das Atividades:	01/2013
Situação Atual:	HABILITADO - DESDE 01/2013
Situação Cadastral:	ATIVO - DESDE 01/2013
Regime Tributário:	REGIME NORMAL / SUBLIMITE SIMPLES NACIONAL - DIA 12 DO MES+1
SPED (EFD, NF-e, CT-e):	Maiores informações clique aqui

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

[Consultar novo contribuinte do Paraná](#)

[Acessar cadastro de outros Estados](#)

